

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº. 0095892-79.2010.8.19.0001**

Apelante: NILEO CASTANHEIRA
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relatora: DES. HELDA LIMA MEIRELES

**Ação pelo rito ordinário. Prisão indevida.
Apelado que permaneceu preso por um dia.
Mandado de prisão decorrente de lei
revogada e de processo de falência já findo.
Determinação para recolhimento do mandado
que não foi cumprido pela autoridade policial.
Sentença que aparentemente trocou os
valores da condenação por dano moral e
material. Privação do direito de liberdade que
deve ser reparada. Indenização que não se
distancia dos princípios da razoabilidade, da
proporcionalidade e da vedação ao
enriquecimento sem causa. Honorários
advocatícios que devem ser mantidos.
Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de ação indenizatória movida por MARCOS DA SILVA FREITAS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que o autor pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Nos termos da petição inicial de fls. 02/12, o autor afirma que em razão de mandado de prisão oriundo de prisão administrativa, recebeu voz de prisão e foi conduzido à Delegacia onde foi lavrado o APF. Afirma que t





mandado de prisão referia-se a processo findo, no qual foi determinado o recolhimento dos mandados de prisão, o que não foi observado pela autoridade policial.

Contestação às fls. 130/140, na qual a parte ré alega: 1) a ausência de ato ilícito, uma vez que a autoridade policial praticou o ato em estrito cumprimento de um dever legal; 2) a ausência de amparo legal para a indenização a título de dano material; 3) a ausência de dano moral indenizável. Requer ao final a improcedência do pedido.

A sentença de fls. 170/171 julgou procedente a pretensão autoral e condenou a parte ré a pagar ao autor a título de dano moral a quantia de R\$622,00 e o valor de R\$5.000,00 pelo dano moral sofrido, ambos devidamente corrigidos, além de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração não acolhidos às fls. 193.

Apelação do autor às fls. 185/190 pugnando pela reforma da r. sentença para que seja majorada a condenação pelo dano moral sofrido.

Apelação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 194/203 ratificando a não ocorrência de ato ilícito a ensejar dano moral e, em observância ao princípio da Razoabilidade, sejam reduzidos os honorários advocatícios.

É o Relatório.

A responsabilidade do Estado traduz-se na ideia de que as atividades administrativas são levadas a efeito em benefício de uma universalidade e, se delas resultam danos a algumas pessoas, cabe à própria coletividade repará-los.





O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside, portanto, na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados uma verdadeira espécie de solidarização do risco.

Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive, no art. 37, § 6º da CRFB, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

In casu, requer a parte autora indenização por danos morais e materiais em razão de sua prisão por prisão que não mais é admitida no ordenamento jurídico.

Observa-se que o apelante teve a prisão decretada em 27/05/1988 nos autos de processo falimentar, ocasião em que foi expedido o mandado de prisão. Ocorre que sua prisão deu-se após o encerramento do processo falimentar, época em que já deveria ter sido recolhido o mandado de prisão, a fim de se evitar prisões ilegais e desnecessárias.

Certo é que o Estado/apelado incidiu em grave erro ao manter em aberto a existência de mandado de prisão em desfavor do apelante, o que resultou no cumprimento da medida constrangedora.

Assim, é que o apelante defende que a prisão se deu por inobservância do apelado, que não teria observado o fim do processo falimentar e o recolhimento do mandado de prisão.

No que concerne ao primeiro argumento, é de se observar que a fixação do quantum indenizatório deve ser pautada de forma que sejam sopesadas as peculiaridades de cada hipótese, as partes envolvidas e a gravidade da ofensa.





Nesse particular, certo é que o dano foi causado pelo Estado, o que acarreta maior gravidade, haja vista que, pelo aparato de que dispõe e pelo dever que lhe cabe de atuar em favor da coletividade, deveria ter maior zelo para evitar que este tipo de situação ocorra.

A r. sentença contem evidente erro material, que não foi retificado com os embargos de declaração.

Porém, em que pese o erro material, invertindo-se os valores tocantes ao dano moral e material, não há reparos a serem feitos.

Destarte, não se revela inexpressivo o quantum indenizatório arbitrado, que possui suficiente poder compensatório e é capaz de compensar os dissabores sofridos pelo apelante.

De outro lado, considerando-se a simplicidade da demanda, mantendo os honorários advocatícios, que estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sendo consentâneo com o trabalho desempenhado pelo advogado.

Diante do patente erro material, passo a retificar a sentença: condeno a parte ré a reparar os danos materiais sofridos no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com as mesmas correções e, condeno o réu a compensar a autora/apelante pelo dano moral sofrido no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Mantidos os demais termos da sentença.

Pelo exposto, nego seguimento a ambos os recursos, na forma do artigo 557, caput do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2013.





HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

